

VOTO

Trata-se da prestação de contas relativas ao exercício de 2009, da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

2. Registro, de início, que o Acórdão nº 43/2011-Plenário (TC-006.416/2005-0) determinou à Secex/AM que, na análise das presentes contas, avaliasse a possível contribuição dos gestores da empresa para o aumento de 5,6% nas perdas com a distribuição de energia elétrica, no exercício de 2009, e para o não cumprimento da grande maioria das metas estabelecidas no plano de redução de perdas 2008/2009/2010.

3. Quanto a esse tema, em resposta a diligências, a empresa informou, em síntese, que esse aumento nas perdas decorreu principalmente da redução, no período, do consumo industrial, predominante nas unidades consumidoras de alta tensão e que apresenta menor índice de perdas. Além disso, relatou as medidas adotadas para que se cumprissem as metas para 2009, bem como das dificuldades enfrentadas pela companhia.

4. Assim como a Secex/AM e o Ministério Público, entendo que as explicações trazidas aos autos podem ser acolhidas por este Tribunal. De fato, a despeito de não terem sido alcançadas as metas de redução de perdas, foram tomadas diversas providências adequadas nesse sentido. Ademais, alguns fatores obstaram o atingimento dos resultados pretendidos, tais como a demora na concretização do financiamento pelo Banco Mundial e a falta de mão de obra de serviço especializado.

5. Discutem-se ainda, neste processo, supostas falhas apuradas pelo Controle Interno em relação ao Pregão Eletrônico PRE-560/2009, cujo objeto era a locação de grupos geradores de 80MW de potência, divididos em quatro lotes de 20MW. Em que pese se tratar de questão presente no relatório de gestão de 2010, o projeto básico, que ora se debate, foi elaborado em 2009 e, portanto, integra esta análise.

6. Dois gestores, José Luis França dos Santos, diretor de operação, e Enéas Fernandes Rodrigues Neto, gerente do Departamento de Geração Térmica de Aparecida, foram chamados em audiência em razão de possíveis falhas na elaboração do mencionado projeto básico, relativas, principalmente, à composição do custo global da obra e à estimativa de preço.

7. A esse respeito, também concordo com os pareceres precedentes que se posicionam pelo acolhimento das justificativas dos dirigentes. Não obstante os equívocos observados, consta dos autos que a estimativa de preço do certame foi realizada a partir de pesquisa de mercado, conjugada com a média das contratações anteriores da própria empresa, com objetos similares. Acrescente-se a isso que os valores pactuados não superaram R\$ 55,09/MWh, valor significativamente inferior ao estimado, R\$ 73,06/MWh. Além disso, caso houvesse alguma impropriedade atinente a este ponto, dificilmente implicaria a irregularidade das contas dos responsáveis, tendo em vista a baixa materialidade diante do montante de recursos geridos no exercício – a companhia recebeu créditos orçamentários da ordem de R\$ 3 bilhões no exercício em exame.

8. Divirjo, entretanto, da proposta de julgamento pela irregularidade das contas de Luís Hiroshi Sakamoto, diretor de gestão, que foi multado em R\$ 3.000,00, em processo de representação, TC-031.510/2010-8, por meio do Acórdão nº 3.894/2011-2ª Câmara, em virtude de terceirização indevida de mão de obra especializada, no valor de R\$ 3.077.454,25, para atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas de suporte técnico. Assim se manifestou o Relator do voto condutor da mencionada deliberação:

“a) a natureza dos serviços licitados era compatível com a utilização do modelo de contratação de execução indireta de serviços baseado em prestação e remuneração de serviços mensurados por resultados, mais seguro e vantajoso para a administração;

b) ficou comprovada a existência de pessoalidade e de subordinação direta dos contratados, bem como de outros elementos caracterizadores da interposição de mão de obra, como a ausência de

preposto, a expedição de regras diretamente a funcionários da contratada e a remuneração desta última pela mera disponibilidade de funcionários à contratante, o que caracteriza infração ao enunciado 331 do Tribunal Superior Trabalho.”

9. Apesar dessa ocorrência, conforme o art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU, “*a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido*”. Dessa forma, diante da magnitude dos recursos geridos pela empresa e da quantidade de atos de gestão praticados pelo responsável no exercício, penso que não se trata de falha com relevância suficiente para justificar a irregularidade das contas.

10. Diante do exposto, as contas de Luís Hiroshi Sakamoto, diretor de gestão, Enéas Fernandes Rodrigues Neto, gerente do Departamento de Geração Térmica de Aparecida, e José Luis França dos Santos, diretor de operação, devem ser julgadas regulares com ressalva, com quitação; quanto aos demais responsáveis, regulares, com quitação plena.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de outubro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator